

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600129-98.2020.6.09.0032/032ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA DE GOIÁS/GO**

**Nome do candidato:** PATRÍCIA TEODORO ARANTES

**Número do candidato:** 25

**Cargo pleiteado:** Prefeita

**MM (a) Juiz (a) Eleitoral,**

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura- AIRC formulada pela Coligação "Santa Cruz Seguindo com Paz, Responsabilidade e Transparência", a qual, em síntese, aduz em sua peça vestibular que a candidata Patrícia Teodoro Arantes foi condenada por ato doloso de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) nos autos do processo nº 357621-98.2012.8.09.0141 (201293576212), condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja decisão transitou em julgado em 29 de Novembro de 2016.

Após algumas providências, a candidata Patrícia Teodoro Arantes acostou contestação, na qual, sustentou, a irretroatividade da LC 135/2010, bem como ausência de dolo e imputação individualizada quanto à prática do ato de improbidade administrativa praticado pela mesma.

Impugnação à contestação lançada no evento anterior.

**Eis, em síntese, breve relato. Segue manifestação.**

Compulsando os autos constata-se que razão assiste ao Impugnante, conforme se demonstrará.

No que diz respeito a preliminar sustentada pela pré-candidata, de inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), é pacífica a jurisprudência no sentido de que a referida lei é aplicável aos fatos anteriores a sua vigência, situação que não viola

Constituição Federal, conforme já decidiu o Pretório Excelso nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e na ADI 4.578.

Deste modo, é plenamente cabível que as causas de inelegibilidade descritas na LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, se apliquem a fatos anteriores a sua vigência, porquanto o que está sob regência da lei não é o fato em si mesmo, mas tão somente os efeitos jurídicos que esse fato produz no tempo, razão pela qual não há que se falar em violação a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Ademais, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 29 de Novembro de 2016, isto é, posterior a vigência da LC nº 135/2010, não havendo qualquer razão para discussão acerca da retroatividade da lei.

Superada essa questão preliminar, passa-se a análise do ato que acarretou a inelegibilidade da pré-candidata.

Para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do artigo 1º, da LC 64/90, entende o Tribunal Superior Eleitoral que **quatro requisitos** devem ser preenchidos de forma simultânea, quais sejam: i) **suspensão dos direitos políticos**; ii) **ato doloso**; iii) **prejuízo ao erário** e; iv) **enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.** Precedentes. [...]. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36553, Acórdão de 20/11/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/11/2012).

**“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário”** (RO nº 87513/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.10.2015)

No presente caso constata-se a presença de todos os requisitos necessários, conforme se infere da sentença condenatória de primeiro grau, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, senão vejamos.

### **Da Suspensão dos Direitos Políticos**

A sentença, de forma expressa, suspendeu os direitos políticos da pré-candidata por 3 (três) anos.

Ressalte-se, por oportuno, que o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea “I”, do artigo 1º, da LC 64/90, só começa a fluir a partir do cumprimento de todas as sanções imposta na ação de improbidade, ou seja, **a inelegibilidade da pré-candidata no caso ora analisado é de 11 (onze) anos**, começando a fluir o prazo a partir da condenação em segundo grau.

Nesse sentido é o magistério do Promotor de Justiça Mineiro Edson de Castro Resende<sup>1</sup>:

“Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se “a par da suspensão dos direitos políticos pelo tempo que o juiz aplicar” **também a inelegibilidade por mais oitos anos, contados do término do cumprimento da pena.** Então o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea “I” **primeiramente** cumprirá o **tempo de suspensão dos direitos políticos** (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passiva, não podendo votar e nem ser votado) e eventuais outras sanções fixadas na sentença, **para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade** (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado).”

“... Tal como se dá com a condenação criminal (alínea “e”), **na improbidade o período de inelegibilidade pode ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei**, pois o legislador adotou a mesma fórmula daquela alínea “e”. **Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado**, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim desta. (grifo não original).

Ainda que a pré-candidata tivesse comprovado documentalmente que

<sup>1</sup> CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral, 10ª Edição. Editora DelRey, Página 339.

ressarcir o erário e pagou a multa civil que lhe foi imposta, **sua capacidade eleitora passiva está comprometida até o ano de 2027**, ou seja, 11 (onze) anos, que é a soma dos 3 (três) anos impostos na sentença da ação de improbidade administrativa mais os 8 (oito) anos previstos na alínea “I”, do artigo 1º, da LC 64/90.

### **Prejuízo ao Erário**

Quanto a este requisito, infere-se da sentença condenatória que a pré-candidata, e outros réus, teria feito com que o Município de Santa Cruz de Goiás/GO arcasse com os prejuízos financeiros com o banco Matone/SA, haja vista que os requeridos teriam feito empréstimos consignados com esse banco, contudo, em razão de conluio entre o réus da ação da improbidade, inclusive o Prefeito a época dos fatos, não houve desconto em seus contracheques para saldar as dívidas, razão pela as parcelas não foram adimplidas pelos réus/contratantes.

Ocorre, contudo, que no convênio realizado entre a Instituição Financeira e o Município havia uma cláusula em que este se responsabilizaria por saldar dívidas num eventual inadimplemento, que foi justamente o que aconteceu, o que fez com a Prefeitura de Santa Cruz de Goiás/GO quitasse as dívidas, que eram dos réus, inclusive da pré-candidata Patrícia Teodoro Arantes, com verbas próprias.

Por fim, constata-se que a sentença condenatória determinou de forma expressa que a pré-candidata ressarcisse os cofres públicos, o que não deixam dúvidas sobre o prejuízo ao erário, porquanto não faria sentido uma condenação de ressarcimento sem que de fato ocorra o prejuízo.

### **Enriquecimento Ilícito**

De igual forma, restou demonstrado que a pré-candidata, e os demais réus na ação de improbidade administrativa, se locupletaram ilicitamente, na medida em que receberam o valor do empréstimo do banco, mas não efetuaram o pagamento das parcelas, cuja dívida foi saldada pelo Município, ou seja, por toda sociedade local.

### **Ato Doloso de Improbidade**

Por fim, e não menos importante, o dolo na conduta da pré-candidata é de uma clareza solar, porquanto ao contrair o empréstimo consignado com o banco tinha pleno

conhecimento de que as parcelas deveriam ser descontadas em seu contracheque, o que não ocorreu.

Aliás, a sentença de primeiro grau deixa claro que o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito da pré-candidata decorreu de ato doloso, que inclusive foi reconhecido e consta de forma expressa no acordão do Tribunal de Justiça.

Por fim, ainda que não constataste de forma expressa a expressão “ato doloso” no *decisum*, o que não é o caso, tem-se que melhor sorte não teria a pré-candidata, já que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que a Justiça Eleitoral ao analisar a sentença condenatória pode dela extrair os elementos necessários para configuração da causa de inelegibilidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário e ato doloso), ainda que não conste expressamente na parte dispositiva.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, 1, ALÍNEA Z, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), **deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações,** for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, **ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2.Recurso ordinário desprovido. RECURSO ORDINÁRIO Nº 1408-04.2014.6.19.0000 - CLASSE 37 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO. Julgado em 22.10.2014.

No mesmo sentido, são as decisões: REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22.11.2016; AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.10.2015, AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 11.11.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 11.9.2014.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar no indeferimento do pedido de registro do DRAP da Coligação “GOVERNO SOLIDÁRIO PARA TODOS”, formada pelos partidos PODE/DEM/PSD, porquanto os pedidos de Registro dos Candidatos são julgados individualmente, conforme se infere do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Neste viés, diante dos argumentos esboçados, o Ministério Público do Estado de Goiás **manifesta pela procedência parcial da impugnação**, para que seja **INDEFERIDO apenas** o pedido de registro de candidatura da Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso ao cargo de Prefeita do Município de Santa Cruz de Goiás, pela incidência da vedação prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC nº 64/90.

Santa Cruz de Goiás/GO, 16 de outubro de 2020.

**Tiago Santana Gonçalves**  
Promotor de Justiça Eleitoral